

RECLAMAÇÃO 63.111 MARANHÃO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
LUÍS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : RAIMUNDA DE JESUS MARQUES DE CASTRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pelo Município de São Luís, em face de decisão, nos autos do Processo nº 0017043-58.2013.5.16.0022, que assentou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda cujo objeto é o pagamento de verbas fundiárias a servidora contratada sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988.

Apona-se, em síntese, afronta à autoridade das decisões proferidas no julgamento das ADIs 2418 e 3395. Argumenta-se que a competência para o julgamento do feito subjacente seria da Justiça Comum.

Requer-se, liminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, o julgamento de procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Não obstante as razões trazidas pela inicial, julgo indispensável a coleta atualizada das informações, antes do exame do pedido de liminar, cuja análise postergo e opto por instruir os autos a fim de trazer mais elementos para o julgamento da controvérsia.

Solicitem-se informações no prazo legal (art. 989, I, do CPC) e cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação (art. 989, III, do CPC).

Findos os prazos, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para oferta de Parecer.

Publique-se.

RCL 63111 / MA

Brasília, 20 de outubro de 2023.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente